

Em sua atuação na defesa das cooperativas brasileiras, a [Organização das Cooperativas Brasileiras \(OCB\)](#) está atenta às discussões nos Três Poderes da República. Trabalhamos junto com os senhores parlamentares e para desenvolver cada vez mais o nosso ambiente de negócios cooperativista. De acordo com o nosso Anuário do Cooperativismo de 2021, somos atualmente 4,8 mil cooperativas com 17,2 milhões de cooperados nos mais diversos ramos de atuação.

No segmento das cooperativas minerais, são 95 entidades que oportunizam renda e trabalho para mais de 59 mil garimpeiros e pequenos mineradores. Estamos presentes em ao menos 17 UFs sendo que mais de 60% estão localizadas nos estados da Amazônia Legal.

Em 2020, das 95 cooperativas minerais da OCB, 57 possuíam 1.127 títulos minerais ativos na Agência Nacional de Mineração (ANM) para extrair ouro, argila, cassiterita, quartzo, diamante, ametista, entre outros minérios. Elas têm no Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, o principal título mineral outorgado. Ainda em 2020, somente 9 cooperativas minerais registradas na OCB movimentaram R\$ 1,1 bilhões e arrecadaram aos cofres públicos R\$ 26,6 milhões a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Assim, acreditamos que podemos contribuir com a discussão sobre o Código de Mineração e compartilhamos abaixo nossos comentários pontuais acerca dos relatórios parciais já apresentados pelos sub-relatores. Desde já, ressaltamos o excelente trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho e de todos os parlamentares membros.

#### 1. Sub-relatório de agregados da construção civil

- **Regulamentação do tamanho das áreas dos processos minerários, reduzindo as áreas outorgadas para até 2 mil hectares.**

**Comentário:** Acreditamos que pode ser prejudicial para as cooperativas, que tem atuação na Amazônia legal, onde o limite atual de áreas para Permissão de Lavra Garimpeira é de 10 mil hectares. Dados jogam luz a essa questão. Informações da ANM de 26/01/2021 para 57 das 95 cooperativas filiadas a OCB, indicam que elas tinham 1.127 títulos minerais ativos (incluindo PLG), com área total de 3.167.938,28 de hectares. Conforme pode-se observar na tabela 01, a média por títulos na Amazônia Legal era de 3.100,41 hectares, enquanto nas demais regiões, 719,17 hectares por título.

Descrição	Cooperativas	Títulos	Hectares	Média por título
Amazônia legal	41	990	3.069,411,01	3.100,41
Demais regiões	16	137	98.527,27	719,17
<b>Total</b>	<b>57</b>	<b>1.127</b>	<b>3.167.938,28</b>	<b>-</b>

Tabela 01: Cooperativas do Sistema OCB com títulos minerários ativos na ANM

Fonte: Elaborado por Sistema OCB, com dados da ANM (26/01/21)

Caso avance a limitação de áreas, pode levar ao fechamento imediato de várias cooperativas e postos de trabalho além de levar a uma proliferação de constituição de novas organizações para tentar atender a nova legislação. O que dificultaria ainda mais o controle da atividade garimpeira, que deve ser feita de modo sustentável conforme preceitos constitucionais. Além disso, pode aumentar a clandestinidade, a degradação do meio ambiente, a evasão de divisas e diminuir a arrecadação de impostos decorrentes da atividade. Por fim, a limitação estaria em

oposição ao que diz a Constituição Federal, que estabeleceu em seu art. 174, §§ 2º, 3º e 4º, que Estado apoiaria e estimularia a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

## 2. Sub-relatório de minerais metálicos

- **Art. 26 A área desonerada pela ANM, pelo Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará em disponibilidade, para fins de pesquisa ou lavra, conforme regulamento.**

**Comentário:** A Resolução nº 24, de 3 de fevereiro de 2020 da ANM que regulamentou o procedimento de disponibilidade de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, disciplina o procedimento de oferta pública, o qual adotará o critério de desempate por maior valor financeiro, a ser observado na oferta do direito de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra. Todavia, em seu Art. 4, parágrafo 2º, estabelece que excepcionalmente, o procedimento de desempate utilizará critérios objetivos de natureza técnica, econômica e social, a juízo da ANM, para áreas em situações específicas, como poligonais contíguas, inscritas ou circunscritas a projetos de pesquisa, concessões de lavra ou grupamentos mineiros, observado o melhor aproveitamento mineral.

A regulamentação proposta pelo relator é interessante, porém reforçamos a necessidade de levar em consideração os critérios de ordem técnica e social, além dos critérios financeiros, em especial para regiões tradicionais de garimpo organizados em cooperativas em consonância ao preceito Constitucional de estímulo e favorecimento da organização dos garimpeiros em cooperativas. Ao se adotar somente o critério financeiro, as cooperativas irão enfrentar dificuldades de concorrer com outras empresas capitalizadas. Como consequência, incorre-se no risco de aumentar o conflito e inviabilizar o trabalho e sustento de garimpeiros organizados em cooperativas.

Adicionalmente, sugerimos a necessidade da ANM instituir editais específicos com áreas tradicionais de garimpo sendo, inicialmente, ofertados para cooperativas e a brasileiros, quando se tratar de títulos de permissão de lavra garimpeira nos termos da Lei 7.805/1989, para em seguida, caso não haja interessados, ser disponibilizado para os demais interessados.

- **Art. 80. As concessionárias e permissionárias que realizem a exploração de recursos minerais ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional bruta em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor mineral.**  
**§ 1º Estão isentas da aplicação de que trata o caput deste artigo as empresas que possuem receita operacional bruta anual inferior a um milhão de reais.**

**Comentário:** Consideramos interessante a proposta, pois pode ampliar a descoberta de novas jazidas, melhorias de processos, inserção de novas tecnologias visando uma mineração mais responsável. Todavia, seria importante que houvesse recurso público através de incentivos para PDI na mineração já que a obrigatoriedade de aplicação pode ampliar o custo para a pequena mineração, o que poderia se traduzir em não incentivo a formalização da atividade.

- **Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:**  
**h) o Capítulo VI - Da Garimpagem, Faiscação e Cata**

**Comentário:** Acreditamos que a revogação de definições sobre a garimpagem pode trazer insegurança jurídica ao setor sendo mais prudente um aprimoramento sobre o entendimento do conceito de garimpagem.

Adicionalmente, ao longo dos anos, o garimpo vem se transformando e sofisticando-se técnica, econômica e socialmente, requerendo do poder público e das entidades representativas intensa coordenação e especialização.

Infelizmente, uma parcela desses trabalhadores atuam fora dos sistemas legais e econômicos formais, o que torna ainda mais premente a consecução de medidas que visem aprimorar o setor, instituindo e incentivando melhores práticas e a absorção dos parâmetros do desenvolvimento sustentável pela atividade.

Por fim, agradecemos a atenção e apreço às cooperativas brasileiras e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos através dos contatos.